



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 125, DE 2018**  
**(Da Sra. Gabriela Rosa)**

Modifica o artigo 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 e eleva a participação do capital estrangeiro no setor de aviação civil.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei eleva a participação do capital estrangeiro com direito a voto das empresas de transporte aéreo.

**Art. 2º** O artigo 181 da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....  
.....

**Art.181** A autorização somente será dada à pessoa jurídica que tiver:

I - constituída sob as leis brasileiras e com administração no Brasil;

II – pelo menos 2/5 (dois quintos) do capital com direito a voto pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º;

III - que disponha de qualificação técnica para prestar o serviço e capacidade econômico-financeira, segundo normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil;

IV – que disponha de certidão negativa de débitos tributários.

§ 1º Os estatutos das pessoas jurídicas de que trata este artigo deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 2/5 (dois quintos) do capital a que se refere o inciso II deste artigo, depende de previa aprovação da Agência Nacional de Aviação Civil.

§ 3º O limite de 3/5 (três quintos) do capital poderá ser ultrapassado, desde que,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

obrigatoriamente, obtenha aprovação prévia dos seguintes entes:

- a) Ministério da Defesa;
- b) Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

§ 4º As pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, poderão adquirir ações do aumento de capital, observado o disposto nos artigos 2º e 3º.

.....  
.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo ampliar o investimento externo no setor de aviação civil brasileiro. Atualmente, a aviação civil brasileira sofre grandes dificuldades no atendimento da demanda doméstica por voos em larga escala, em decorrência de numerosos custos e indisponibilidade de recursos públicos as atuais empresas de capital majoritariamente nacional são incapazes de atender o mercado de 17 milhões de passageiros que circulam anualmente nos aeroportos.

A situação se agrava dada a recente inclusão das empresas de aviação na reoneração da folha de salários, pela Lei nº 13.670, de 2018, uma vez que se trata de setor de largo custo de pessoal, com muitos funcionários e de alta qualificação, o que implica em maiores encargos de natureza previdenciária e trabalhista.

Especialmente por estes encargos – como destaca-se, ainda, o elevado preço de combustíveis percebido no país, que no setor de aviação se manifesta pela utilização de querosene de aviação (QAV) – que se percebe nos últimos anos o fechamento de empresas nacionais e até mesmo evasão de empresas que partilham de cooperação internacional com o Brasil, como a Avianca e Azul.

A presente medida, acompanhada de ampla fiscalização pelas agências regulatórias competentes, tem o escopo de promover a criação de empregos e estimular o turismo e circulação de riqueza no país, bem como de auxiliar na promoção de negócios internacionais. Entende-se, ainda, que a abertura de capital poderá acarretar em dois benefícios diretos à economia e segurança da população em viagens aéreas: a redução das tarifas de viagem e a propagação de tecnologia de voo e aeronaves de ponta no transporte aéreo brasileiro.

Com base no exposto, peço o apoio dos pares para a presente proposição.

**Sala das Sessões**, em 16 de julho de 2018.

Deputada Gabriela Rosa